



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**MATHEUS DE ARAUJO FELINTO**

**A APREENSÃO DO PASSAPORTE, DA CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDAS  
ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS À LUZ DA ADI 5941**

**NATAL  
2023**

**MATHEUS DE ARAUJO FELINTO**

**A APREENSÃO DO PASSAPORTE, DA CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDAS  
ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS À LUZ DA ADI 5941**

Artigo científico apresentado na disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso II como  
requisito para aprovação na disciplina.

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Me. Déborah Leite  
da Silva Holanda**

**NATAL**

**2023**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

F315a FELINTO, MATHEUS DE ARAUJO  
A APREENSÃO DO PASSAPORTE, DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS À LUZ DA ADI 5941. / MATHEUS DE ARAUJO FELINTO. - NATAL/RN, 2023.  
37p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. DEBORAH LEITE DA SILVA HOLANDA.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. liberdade; proporcionalidade; atipicidade; efetividade. I. HOLANDA, DEBORAH LEITE DA SILVA. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

**MATHEUS DE ARAUJO FELINTO**

**A APREENSÃO DO PASSAPORTE, DA CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDAS  
ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS À LUZ DA ADI 5941**

Artigo científico apresentado na disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso II como  
requisito para aprovação na disciplina.

Aprovada em: 29/03/2023

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>a</sup> Me Déborah Leite da Silva Holanda (Orientadora) Universidade do  
Estado do Rio  
Grande do Norte – UERN

---

MEMBRO DA BANCA

---

MEMBRO DA BANCA

**A APREENSÃO DO PASSAPORTE, DA CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDAS  
ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS À LUZ DA ADI 5941**

**MATHEUS DE ARAUJO FELINTO<sup>1</sup>**

**Resumo:** A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941 proposta pelo Partido dos Trabalhadores teve como um dos objetos o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade do juiz adotar qualquer medida, ainda que não esteja prevista em lei, para forçar o cumprimento de sentença. Dentre os meios questionados na ADI estavam a apreensão do Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação e a suspensão do direito de dirigir. O partido, bem como muitos doutrinadores, sustentavam que estas práticas violavam o direito de liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana. Porém, o Ministro relator Luiz Fux julgou improcedente o pedido, em homenagem ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, sem, no entanto, desprestigiar os direitos fundamentais de cada pessoa. Neste trabalho, busca-se analisar os impactos da ADI 5941 no Processo Civil Brasileiro. Restou demonstrado que o princípio da atipicidade só pode ser aplicado na ausência de meios típicos de execução. De outro lado, a liberdade de locomoção assim como todos os direitos fundamentais, não é absoluta, cabendo-lhe restrições, a depender do caso. O credor de obrigações pecuniárias necessita ver-se satisfeito, de modo que aquilo que ele obteve do Poder Judiciário seja cumprido. A partir da análise da ADI, artigos, livros, legislações e dados estatísticos, restou comprovado que esta decisão da Suprema Corte pode reduzir consideravelmente, a médio e longo prazo, a alta carga de processos na fase executória.

**Palavras-chave:** liberdade; proporcionalidade; atipicidade; efetividade.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: matheusaraujorn2000@gmail.com

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988; 3 MODALIDADES DE TUTELA JURISDICIONAL; 4 EXECUÇÃO/CONCEITO E ASPECTOS GERAIS; 4.1 O artigo 139, inciso IV do CPC; 4.2 Princípios da execução; 5 OS IMPACTOS DA ADI 5941; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS**

## **1 INTRODUÇÃO**

O Código de Processo Civil de 2015 buscou consolidar em diversos dispositivos algo que certamente já era amplamente pensado e discutido: dar maior efetividade prática às decisões judiciais. Em verdade, esta necessidade foi esculpida no texto constitucional no artigo 5º, LXXVIII.

Dentre os instrumentos que visam garantir tal efetividade tem-se a chamada atipicidade dos meios executivos. Este princípio da execução não é novo, pois, já era consagrado no CPC de 1973 por inserções posteriores. Todavia, em 2015, o artigo 139, IV, inovou ao estender a atipicidade para as obrigações pecuniárias.

Dentre as diversas medidas não previstas em lei poderia o Juiz reter o passaporte e a CNH, ou ainda suspender o direito de dirigir do executado que não cumpre obrigação pecuniária? Esta pergunta gerou elevada discussão na doutrina e na jurisprudência, pois muitos sustentavam que estas medidas feriam a liberdade de locomoção e a dignidade humana, além de não respeitarem o princípio da proporcionalidade em todos os seus aspectos.

Em 2018 o Partido dos Trabalhadores propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941 em desfavor do artigo 139, IV, do CPC, ação esta de relatoria do Ministro Luiz Fux. A ADI 5941 foi julgada improcedente no dia 9 (nove) de fevereiro de 2023.

Tendo em vista a grande repercussão causada por esta ADI, e as medidas delicadas discutidas por ela, visto que interferem na esfera particular do indivíduo, e também, visam tutelar a efetividade da jurisdição e, por conseguinte, o direito dos credores de satisfazerem seus créditos, procurou-se neste trabalho apresentar possíveis impactos nos processos, pela notável decisão do Supremo Tribunal Federal.

Um Poder Judiciário célere e eficiente é fonte de pacificação social, desde que não interfira arbitrariamente na esfera particular do indivíduo. De outro lado, sendo a Jurisdição a força motriz para pacificar os conflitos que estão sob sua apreciação, cumpre verificar se na fase de cumprimento de sentenças a Jurisdição Nacional tem cumprido esse *mister* e, por

consequente, se a ADI 5941 poderá ter influência nos próximos resultados.

Para atingir este fim, serão consignados os resultados de pesquisas em artigos, legislações e livros sobre o tema, além da análise do Relatório de Justiça e Números do CNJ de 2022. O método utilizado foi o indutivo, uma vez que a análise partiu de conceitos específicos para que se pudesse alcançar o resultado. A pesquisa foi qualitativa, pois com base nos dados obtidos e na bibliografia, buscou-se compreender a temática em estudo.

A fim de cumprir o seu desiderato, o trabalho será dividido em 4 (quatro) capítulos, sendo que no primeiro, intitulado A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, será estudado o direito a liberdade de locomoção e seu tratamento na Constituição Federal de 1988, com enfoque nas possibilidades de sua restrição, mediante, inclusive, o conflito com outros princípios. No segundo capítulo, cujo título é MODALIDADES DE TUTELA JURISDICIONAL, serão expostas as modalidades de tutela jurisdicional que viabilizam a entrega do bem da vida ao credor, no terceiro, cujo nome é EXECUÇÃO, CONCEITO E ASPECTOS GERAIS, será feita a conceituação da execução e abordados os alguns princípios correlatos. Finalmente no quarto capítulo intitulado OS IMPACTOS DA ADI 5941, foi analisada a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade que considerou constitucional o artigo 139, IV do CPC/2015 e seus impactos no âmbito processual.

É de fulcral importância aduzir que a decisão na ADI 5941 não possui o condão de extinguir as discussões, tendo em vista, que a aplicação das medidas executivas atípicas dependerá do arbítrio do juiz no caso concreto. Esta aplicação pode gerar o manejo de mecanismos jurisdicionais, por exemplo, o habeas corpus, pela parte que sentir-se lesada.

## **2 A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A liberdade é um dos direitos fundamentais mais antigos, sem ela a pessoa humana torna-se impossibilitada de desfrutar de outros direitos, tais como: a vida e a dignidade. Paulo Bonavides ao citar Carl Schmitt, relatou que este autor considera como direitos fundamentais na essência os de primeira dimensão, isto é, direitos relacionados à liberdade, como será explorado adiante. Trata-se de direitos do homem livre e isolado em face do Estado. Este é o conceito trazido pelo Estado burguês que prioriza a pessoa humana em seu âmbito particular, imune a intervenções do poder público. Os direitos de liberdade em princípio são ilimitados,

já a interferência estatal é, em uma primeira análise, limitada.<sup>2</sup>

Contudo, Bonavides, ainda referindo-se a Schmitt, aponta que os chamados direitos fundamentais genuínos podem sofrer limitações, outo sim, estas relativizações são excepcionais porque devem está previstas em lei ou dentro dos limites estabelecidos por ela.<sup>3</sup> Este raciocínio conduz a ideia da universalidade dos direitos fundamentais consolidada como um valor histórico e filosófico. Três diplomas legais foram um grande marco para a concretude desta característica, a saber: Carta Magna inglesa de 1.215, a Constituição americana de 1.787 e a Declaração francesa dos direitos do homem de 1789.<sup>4</sup>

Nestas duas ultimas, em especial, houve entre seus teóricos elevada discussão a respeito da extensão dos direitos fundamentais. Atualmente, não obstante as crises ocorridas no século passado por meio da ascensão ao poder em diversos países de regimes totalitários e duas guerras mundiais, predomina o ideário construído no século XVIII de que os direitos fundamentais pertencem a todo gênero humano. Esta formulação a cerca da universalidade leva em conta, no tocante aos direitos de liberdade, seu caráter imprescritível, inalienável e sagrado.<sup>5</sup>

Como já foi dito no início deste tópico, a liberdade faz parte do que ficou denominado de primeira dimensão nos direitos fundamentais. A propriedade, a segurança, a vida e a cidadania pertencem a esta categoria, porque correlaciona-se com os direitos de liberdade. Incluem-se, portanto, na primeira dimensão todos os direitos civis e políticos.

Na Constituição brasileira de 1988, os direitos individuais de primeira dimensão estão dispostos em diversos dispositivos, dentre os quais destacam-se: capítulo I do título II, artigo 5º, capítulo III do mesmo título, artigos 12 e 13 e o capítulo IV também do mesmo título, artigos do 14 ao 16. Paulo Bonavides, ao falar sobre a normatização dos direitos civis e políticos, disse que embora os direitos de primeira dimensão já sejam pacificados nas codificações políticas, ao longo da história moveram-se nas constituições dos países em um processo dinâmico de recuos e avanços, do mero reconhecimento formal a busca pela concretude material até chegar à plenitude da efetivação.<sup>6</sup>

No Brasil, esta realidade manifesta-se com clareza. Das sete constituições que ocuparam o topo do sistema normativo nacional, duas delas vieram de regimes ditatoriais,

---

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2004, p.561

<sup>3</sup> Ibidem. p. 561, 562.

<sup>4</sup> Ibidem. p. 562

<sup>5</sup> Ibidem. p. 562

<sup>6</sup> Ibidem. p. 563

consequentemente, ocorreram durante suas vigências graves ofensas aos direitos individuais.<sup>7</sup> Os direitos civis e políticos, portanto, gozam de enorme prestígio nas grandes democracias e não poderia ser diferente, pois a proteção dos direitos fundamentais constitui-se como essencial em um Estado democrático, em verdade, o rompimento com esses direitos seria o abandono do Estado Constitucional.

A relação íntima entre democracia e direitos fundamentais, dentre outras interligações que se possa fazer entre estes e aquela, consiste na ideia de que os direitos fundamentais são limites à ingerência do Estado na vida das pessoas e, ao mesmo tempo são fundamentos da comunidade.<sup>8</sup> Os direitos de primeira dimensão primam pelas liberdades políticas porque versam sobre a cidadania, isto é, direito de votar e ser votado, de participar ativamente dos assuntos públicos, inclusive propondo ações judiciais para defender os interesses da coletividade,<sup>9</sup> e também sobre as liberdades pessoais tais como: a liberdade de expressão, de associação, de imprensa, de reunião, locomoção, etc.

Em verdade, esta classificação dos direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira dimensões, leva em conta os três lemas da revolução francesa que, de acordo com os partidários dessa classificação histórica, representariam cada dimensão respectivamente: liberdade, igualdade e fraternidade. Neste trabalho será tratado apenas dos direitos de liberdade, principalmente a liberdade de locomoção. Existe, conforme tudo que já foi exposto neste tópico até aqui, uma correlação lógica entre a liberdade e o princípio da legalidade. Este desincumbi a pessoa de fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei.<sup>10</sup> Portanto, a disposição humana da vontade é regra por meio de proteção dos direitos fundamentais pela Constituição, sendo a exceção restrições a estes direitos, seja para tutelar outro direito fundamental ou para garantir a prevalência do interesse público.

Os direitos fundamentais, em especial os de primeira dimensão, dão ênfase ao indivíduo na sua singularidade. Trata-se do homem que compõe a sociedade civil e, em razão

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição (1937) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro., 1937. BRASIL. **Constituição (1967) Emenda Constitucional** n.1, de 24 de janeiro de. 1969. Brasília., 1969. Disponíveis em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acessado em: 12 de fevereiro de 2023.

<sup>8</sup> CARVELLI, Urbano e Sandra Scholl. **Evolução histórica dos direitos fundamentais** Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. *Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011. Revista de Informação Legislativa.* p. 168. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acessado em 14 de fevereiro de 2023.

<sup>9</sup> LEI NÚMERO 4717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Regulamenta a ação popular.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, II.

disso, possui prerrogativas. Nesse sentido, os direitos individuais tem conteúdo eminentemente abstrato. A liberdade de locomoção é direito de todos indistintamente tal qual todos os outros direitos individuais, inclusive dos executados, em razão da sua abstração.

Robert Alexy, ao tratar sobre a proteção de liberdades fundamentais aduziu que esta se dá por meio da liberdade jurídica que é o direito do particular em face do Estado, de não embargo e a competência para se exigir judicialmente a reparação se houver violação.<sup>11</sup> Caso haja a presença dessa realidade, haverá realmente um direito negativo de liberdade perante o Estado. O direito negativo ou proteção negativa na óptica de Alexy é a visão a cerca da liberdade já exposta nesse trabalho, isto é, a proteção contra a imposição do Estado de condutas comissivas ou omissivas ao particular sem fundamento jurídico.

A liberdade de locomoção especificamente tem origem histórica na Carta Magna inglesa de 1215, que em seu capítulo XXIX, cuja fórmula em latim bárbaro era **habeas corpus ad subiiciendum**. Na Constituição brasileira de 1988, este princípio está consagrado no artigo 5º, XV. É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.<sup>12</sup> Este dispositivo, por permitir a livre locomoção em território nacional, veda a prisão arbitrária, o cárcere privado ou qualquer outra forma de privação a liberdade desnecessária.

A liberdade de locomoção é, em síntese, a possibilidade de deslocamento interno podendo o particular no território nacional permanecer ou dele sair sem resistência de terceiros ou do poder público.<sup>13</sup> Por isso, o conteúdo material deste princípio engloba: o direito de ingressar no território nacional, de trafegar entre pontos deste território, fixar residência nele e transitar entre o espaço geográfico brasileiro e o estrangeiro. Para fins de esclarecimento, saliente-se que, no que se refere ao ingresso no território nacional, a concessão de visto não é um direito subjetivo do pretense ingressante, mas, uma faculdade da administração pública.

A liberdade de locomoção, porém, como esculpida no próprio artigo 5º, XV, já transcrito, é garantida nos termos da lei. Nesse sentido, esta liberdade, bem como, todo direito fundamental, comporta restrições, seja para proteger outros direitos fundamentais, seja para tutelar interesse público etc. A circulação de pessoas é livre, por exemplo, nos chamados bens

---

<sup>11</sup> ALEXY Robert *TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*. SUHRKAMP VERLAGE, 1986. Tradução de VIROÍLIO AFONSO DA SILVA da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). P. 234

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, XV

<sup>13</sup> Tavares, André Ramos. Curso de Direito Constitucional – 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p 518.

de uso comum do povo,<sup>14</sup> mas a administração pública poderá, por exemplo, no interesse social, limitar a circulação de veículos em certo sentido, proibir estacionamento em certas vagas destinadas a públicos delimitados e proibir também a utilização de veículos de determinada placa para evitar degradação ao meio ambiente ou para regular o trânsito.<sup>15</sup> A liberdade de locomoção, desse modo, exercita-se com suas restrições, posto que, reside ao lado de outros direitos fundamentais sem hierarquia porque inexistente hierarquia nestes direitos.

A eficácia da liberdade de locomoção é contida, na medida em que embora possua conteúdo completo, pode sofrer regulações por lei ou de decisão fundamentada, as restrições que este princípio sofre não afasta, em razão de sua eficácia sua auto aplicabilidade. Além da restrição a liberdade de locomoção carecer de previsão legal, é imprescindível que esta lei obedeça à razoabilidade e a proporcionalidade da imposição da medida restritiva. Exemplo disso é a condução coercitiva de testemunhas no processo penal.<sup>16</sup> Esta norma aplica o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, já tratado neste trabalho, de modo que não se vislumbra ofensa a liberdade de locomoção neste caso.

Outras restrições recentes a liberdade de locomoção foi as decorrentes da pandemia do corona vírus. Na oportunidade, o direito fundamental a saúde prevaleceu, principalmente nos albos da pandemia. Por isso, diversas medidas de proteção sanitária foram impostas pela União, Estados e Municípios.

Alexy corrobora com a ideia de que cabe restrição das liberdades fundamentais, mas não dos direitos abstratamente considerados. Sobre as liberdades fundamentais, ele assevera: “Uma liberdade de direito fundamental existe, então, quando uma alternativa de ação se toma possível em virtude de uma norma de direito fundamental”.<sup>17</sup> Aplicando este postulado para a liberdade de locomoção tem-se que, o direito em si não pode ser restringido, todavia, as ações decorrentes da previsão constitucional da liberdade, a saber: entrar, permanecer, fixar residência, circular e sair do território nacional podem ser restringidas pelos motivos já expostos neste trabalho no presente tópico. Portanto, a restrição recai sobre o bem protegido pela norma.

São passíveis de restrição os bens protegidos pelos direitos fundamentais, isto é: liberdade, igualdade, propriedade, etc., e as posições *prima facie*, ou seja, os princípios

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 99, I

<sup>15</sup> Tavares, André Ramos. Curso de Direito Constitucional – 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p 519.

<sup>16</sup> Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. At. 411, § 7º.

<sup>17</sup> ALEXY Robert *TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*. SUHRKAMP VERLAGE, 1986. Tradução de VIROÍLIO AFONSO DA SILVA da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). p. 280

fundamentais.<sup>18</sup> Ambos os objetos de restrição carecem de proteção ampla. Um proprietário goza não só do direito, mas das prerrogativas decorrentes deste, tal como alienar a coisa de que é dono. Como já foi dito, a liberdade de locomoção pode ser restringida por lei ou decisão judicial devidamente fundamentada. O autor Alemão observa que, por óbvio, uma norma para ser restritiva não pode ser incompatível com a Constituição.<sup>19</sup>

Dentre as normas restritivas existem as denominadas de competência, mandatórias e proibitivas. Interessa para este trabalho expor apenas as primeiras. Normas de competência são aquelas em que o constituinte originário autoriza o legislador ordinário a restringir direito fundamental.

A liberdade de locomoção, da forma que está disposta na CRFB/88 é o típico caso de norma de competência, pois, por um lado garante a livre locomoção, e por outro, faculta ao Estado a regulação deste direito. Estas normas, por serem também de eficácia contida, submetem o particular a eventual produção normativa estatal. Por isso, as normas constitucionais que promovem a reserva legal tal como a do artigo 5º, XV da CRFB/88 não restringe, na visão de Alexy a liberdade de locomoção, mas, fundamentam sua restringibilidade na medida em que dispõe sobre quem deve prover a regulação.

Se houver violação a liberdade de locomoção, a constituição garante ao coagido o direito de impetrar habeas corpus. Este remédio Constitucional pode ser utilizado tanto para situações de efetiva violação quanto para ameaças de restrição indevida.<sup>20</sup> O primeiro caso chama-se habeas corpus repressivo, já o segundo, habeas corpus preventivo ou salvo conduto. Aquele que sofre coação é denominado de paciente; a pessoa que impetra o remédio chama-se impetrante; a autoridade judiciária a qual é dirigido o habeas corpus dá-se o nome de impetrado e a pessoa que exerce a coerção chama-se autoridade coatora.

O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa ainda que não tenha capacidade para postular em juízo. Inclusive, não necessariamente o impetrante é o beneficiário, isso porque outra pessoa pode impetrar o remédio em seu favor.

Dentre as causas que dão ensejo ao habeas corpus, destacam-se: a restrição sem justa causa da liberdade e quando houver cessado o motivo da coação.<sup>21</sup> O impetrante não precisa

---

<sup>18</sup> ALEXY Robert *TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*. SUHRKAMP VERLAO, 1986. Tradução de VIROÍLIO AFONSO DA SILVA da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). p. 281

<sup>19</sup> *Ibidem*. p. 281

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, LXVIII

<sup>21</sup> Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Art. 648

de advogado nem de recolher custas e honorários advocatícios.

O habeas corpus surgiu no Brasil já na Constituição imperial de 1824 que proibia a prisão de brasileiros sem culpa formada. Todavia, o remédio foi regulado pela vez primeira no código de processo criminal de 1832 que previa o habeas corpus apenas para brasileiros na modalidade repressiva.<sup>22</sup> A modalidade preventiva do habeas corpus fora prevista pela primeira vez no Brasil na Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871. O seu artigo 18, § 1º está disposto da seguinte maneira: § 1º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas-corpus ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja dele ameaçado.<sup>23</sup> A primeira Constituição republicana, datada de 1891, elevou o habeas corpus a alcinha de direito pessoal estendendo-o inclusive aos estrangeiros. (o texto desta Constituição, no que se refere a previsão do HC era idêntico com o da CF/88).<sup>24</sup>

O HC é um instrumento fundamental no combate ao autoritarismo e a arbitrariedade. E, sendo uma garantia fundamental, é essencial a manutenção do Regime Democrático.

### 3 MODALIDADES DE TUTELA JURISDICIONAL

A tutela jurisdicional é a resposta do Estado às demandas trazidas a sua apreciação. Tal resposta se dá por meio de decisão, seja ela sentença ou acórdão transitada em julgado. Este evento importa na constituição de título executivo que possibilita ao credor realizar um conjunto de atividades após a prolação de decisão definitiva, denominada execução. A forma de se proceder à atividade executiva depende da modalidade de tutela jurisdicional prestada, por isso, nesse trabalho será exposta a classificação das tutelas em: meramente declaratórias, condenatórias e constitutivas, para que a partir disso, se possa compreender a atividade executiva que se sucede.

Enrico Tullio Liebman classificou as sentenças em: condenatórias, declaratórias e constitutivas. As declaratórias limitam-se a constatar uma relação jurídica já existente. Segundo a doutrina estas sentenças prescindem de atividade material posterior, pois sua função é apenas reconhecer situações fáticas e jurídicas.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> **Buck, Regina Célia**, Brasil. v. 1, n. 1 (2001): *Hermenêutica e Direito - Law and Hermeneutics - Artigos O "Habeas Corpus" Cadernos de Direito*, Vol. 1, No. 1, 201-208. p. 203. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/902/422>. Acessado em 01/03/2023

<sup>23</sup> Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871. Art. 18, § 1º.

<sup>24</sup> **Constituição (1891)** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Art.72, §22

<sup>25</sup> ROSA, Josué, **LIMITES DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NAS OBRIGAÇÕES DE**

Estas sentenças também são chamadas de meramente declaratórias, pois não atribuem condenação nem criam nova relação jurídica. Como exemplo de sentença declaratória é a que julga procedente a ação de usucapião; nesse caso, o detentor da coisa usucapida já era proprietário em momento pretérito da prolação da sentença. Além disso, também podem ser consideradas como declaratórias as sentenças proferidas no procedimento de jurisdição voluntária.

Visto que o objetivo da execução é, como será tratado neste trabalho, entregar ao credor o bem da vida, a sentença declaratória não carece de atividade executiva porque a relação jurídica é preestabelecida tendo a decisão caráter confirmatório ou não.

A sentença condenatória, além de possuir caráter declaratório, já que constata a existência ou inexistência de um direito, impõe uma sanção em abstrato que será efetivada por meio da execução. Desse modo, o credor fica a mercê das forças coercitivas do Estado, não só pela condenação imposta pela jurisdição, mas também pelo fato das sentenças constituírem título executivo, razão pela qual submete o credor a aceitar o cumprimento forçado da obrigação como um mal inevitável.<sup>26</sup> A sentença que julga procedente uma ação de cobrança, por exemplo, compele o vencido a entregar ao vencedor o bem da vida.

As sentenças constitutivas são aquelas que criam, extinguem ou modificam relações jurídicas, embora, para tanto, precise declarar o cumprimento de requisitos para a inovação. A sentença de divórcio é uma clara demonstração de sentença constitutiva. Os consortes, por meio de decisão judicial extinguem a sociedade conjugal e tornam-se divorciados.

Pontes de Miranda define duas outras modalidades de tutela jurisdicional além das três já citadas. Ele divide as sentenças condenatórias em mandamentais e executivas. As sentenças condenatórias para o autor citado seriam aquelas que preveem a reparação de um dano, as mandamentais, a imposição de uma ordem a alguém de cumprir ou abster-se de fazer algo, e as executivas, a retirada do bem de uma pessoa e a entrega a outra, isto é, a execução já é pedida na própria petição inicial.<sup>27</sup> Frize-se que nenhuma sentença é pura, é bastante comum haverem decisões com as cinco eficácias, todavia, sua classificação leva em conta a

---

**PAGAR QUANTIA.** P. 7. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/199955>. Acessado em 31 de agosto de 2022.

<sup>26</sup> ZAVASCKI, Teori Albino, Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS- nº 23, 2003. P. 223. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/textos/artigos>. Acessado em 10 de janeiro de 2023

<sup>27</sup> ROSA, Josué, **LIMITES DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NAS OBRIGAÇÕES DEPAGAR QUANTIA.** P. 10. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/199955>. Acessado em 31 de agosto de 2022

eficácia preponderante.

Como já foi dito neste capítulo, as sentenças declaratórias não necessitam de atividade executiva posterior porque sua força principal é apenas reconhecer ou não direitos. A desnecessidade da execução também é regra nas sentenças constitutivas, por isso a doutrina as chama de sentenças autossuficientes ou auto satisfativas. Por outro lado, as sentenças condenatórias, mandamentais e executivas exigem uma prestação jurisdicional que garanta materialidade a decisão proferida, por esse motivo são chamadas de sentenças não autossuficientes.

#### 4 EXECUÇÃO/CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

A decisão definitiva não auto satisfativa, que consagra um direito ao credor, carece de cumprimento prático a fim de torna-la efetiva. De nada vale o juiz proferir sentença condenando o réu ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) se a quantia não é paga ao credor, nesse caso, a sentença prolatada seria um mero conjunto de papeis sem qualquer razão de existir. Por isso é necessário, após a fase cognitiva do processo, um procedimento para garantir a materialidade das decisões judiciais, a este procedimento é dado o nome de execução.

São diversas as possibilidades de interesses das partes em um processo, a saber: 1. O reconhecimento de um direito subjetivo; 2. A proteção por meios cautelares de um direito ameaçado; 3. A concretização de uma decisão já proferida. Para muitas pessoas não basta apenas que o juiz declare a existência do crédito, mas que o satisfaça.<sup>28</sup> Por isso a necessidade de um procedimento com contraditório e ampla defesa denominado execução para concretizar o direito abstratamente previsto em um título executivo.

Para que se tenha a fase executória é fundamental que haja um documento que certifique o direito do pretense exequente denominado de título executivo.<sup>29</sup> Os títulos executivos dividem-se em: judiciais e extrajudiciais. Os primeiros estão dispostos no artigo 515, e os segundos no artigo 784, ambos do CPC. Sendo, o rol do artigo 515 taxativo e o do

---

<sup>28</sup> **BASTOS, Luiz Fernando Pereira**, O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa. Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Orientador: Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira. **Brasília** 2017 – disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18668/1/2017\\_LuizFernandoPereiraBastos.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18668/1/2017_LuizFernandoPereiraBastos.pdf) . Acessado em 18/01/2023. P. 14

<sup>29</sup> **CÂMARA, Alexandre Freitas**, O novo processo civil brasileiro. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. P. 336.

784 exemplificativo. Se não houvesse a exigência legal do título qualquer pessoa poderia auto afirmar-se detentora de um direito sujeito a execução o que de certo abriria margem para equívocos.<sup>30</sup> Por isso, sem sombra de dúvidas, os títulos executivos são uma proteção ao executado. As decisões que condenam o credor a entregar quantia são títulos judiciais como estampado no artigo 515, inciso I.

É importante mencionar que a execução visa compelir o devedor a cumprir a obrigação como se tivesse cumprindo-a voluntariamente ante ao direito do credor de receber o que lhe é devido. Daí se extrai os termos (execução voluntária x execução forçada). A princípio espera-se que a obrigação seja cumprida voluntariamente, caso contrário, é plausível a exigência judicial do credor. Esta é a inteligência do artigo 513 parágrafo 1º do CPC que prevê a necessidade do requerimento do exequente nos cumprimentos de sentença que reconhecem a obrigação de pagar quantia.

A imprescindibilidade do pedido do credor para que se inicie a fase executória, é a aplicação do princípio da inércia da jurisdição. Por ele entende-se que o Estado só agirá quando provocado.<sup>31</sup>

A execução judicial constitui-se como uma agressão patrimonial de modo a retirar compulsoriamente parte do patrimônio de alguém e entregá-la a outrem para satisfazer o seu crédito. O procedimento dos títulos executivos judiciais está regulado no CPC, nos artigos 513 e seguintes, título II, capítulo I, do cumprimento de sentença.

O CPC de 1973, já revogado, distinguia o processo de conhecimento do de execução. No primeiro, as partes controvertiam a cerca do direito, já no segundo o vencedor buscava a materialização da sentença proferida. Desse modo, o vencedor poderia ser compelido a ajuizar dois processos para ver-se satisfeito. Com o advento do CPC/2015, o exequente poderá promover a execução nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo mais correto atualmente chamar de fases: fase de conhecimento e fase de execução; a uniformização dos processos ficou conhecida como processo sincrético.

Note-se que em homenagem a celeridade os procedimentos de conhecimento e de execução são distintos, mas correlacionam-se. A prestação satisfatória da tutela jurisdicional compreende duas etapas. Na primeira, os litigantes buscam convencer o magistrado da procedência ou improcedência do pedido, já na segunda, deve-se implementar no mundo dos

---

<sup>30</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, O novo processo civil brasileiro. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 344.

<sup>31</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 2º

fatos o que fora decidido na fase anterior.<sup>32</sup> Esta junção de etapas ocorre nos procedimentos dos títulos executivos judiciais.

Desse modo, nem toda execução depende de fase previa de conhecimento, exemplo disso é a execução fundada em título extrajudicial. Nesse caso, o exequente ajuizará tão somente uma ação a fim de executar título já formado no âmbito particular fora do poder judiciário. Em resumo, a fase cognitiva é o momento no qual o juiz acolhe a petição inicial e a defesa do réu, ouve testemunhas se necessário, determina diligências e, ao final decide fundamentadamente qual foi o direito violado e a quem o pertence, bem como, a devida reparação.<sup>33</sup> Já na fase executória o Estado juiz emprega meios mediante o requerimento do credor, para dar cumprimento ao que foi decidido na fase anterior, nisso consiste a tutela jurisdicional executiva.

A fase executória poderá ter tanto no polo ativo quanto no polo passivo uma ou mais pessoas. A parte que promove a execução é chamada de exequente, por outro lado, a que sofre a execução é chamada de executada. É legitimado ativo para promover a execução aquele a quem a lei confere título executivo. Tal legitimidade é denominada originária.<sup>34</sup> Outro legitimado ativo é o Ministério Público quando a lei assim determinar. Exemplo disso é a exclusividade do MP para executar sentenças oriundas de ações civis públicas (art. 97 do CDC). O Código ainda prevê alguns outros legitimados denominados secundários ou supervenientes na forma do artigo 778, § 1, II e III. Saliente-se que a sucessão processual executória independe do consentimento do executado, nos termos do parágrafo 2º, do dispositivo retro citado.

A legitimidade passiva originária, de outro lado, pertence ao devedor assim reconhecido no título executivo (art. 779, I do CPC). Dos incisos II ao VI, o código versa sobre a legitimidade passiva secundária ou superveniente. Dentre os legitimados, destacam-se: a) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; b) o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; c) o fiador do débito constante em título extrajudicial. O fiador a que se refere à letra c, só poderá participar da execução se atuar também na fase de conhecimento, conforme disposto no artigo 513, § 5º do CPC.

O Estado Juiz poderá promover a execução com ou sem a colaboração do executado.

---

<sup>32</sup> BECKER Rodrigo Frantz. Manual do Processo de Execução dos títulos judiciais e extrajudiciais. 3a edição revista, ampliada e atualizada – 2023. Editora Juspodivm. p. 41.

<sup>33</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 489, parágrafo 1º

<sup>34</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 778

No segundo caso a doutrina denomina de execução direta ou por sub-rogação. Sub-rogação é a execução que ocorre contra a vontade do executado, razão pela qual a jurisdição a substitui.<sup>35</sup> Como exemplo de execução direta aponte-se a apreensão e a expropriação. Já na execução indireta o Estado busca incentivar o executado a cumprir a obrigação por meio de medidas onerosas cujo inadimplemento lhe cause dano.

A retenção do passaporte e da CNH são exemplos de execução indireta porque a jurisdição visa compelir o executado a solver a dívida em virtude dessas medidas coercitivas. Outros exemplos de coerção indireta são: prisão civil do devedor de alimentos e aplicação de multa pelo descumprimento.

A execução de obrigações de entregar quantia é considerada comum, pois seu procedimento é aplicado para uma generalidade de créditos, diferentemente das execuções especiais que possuem créditos específicos com procedimentos diferenciados vide execução de alimentos.

O magistrado e a parte exequente podem utilizar-se, para agredir o patrimônio do executado, de medidas previstas em lei ou adotar outros meios não enumerados conforme disposição expressa do artigo 139, IV do CPC, objeto deste trabalho.

Antes de finalizar este tópico, convém lembrar que a execução de sentenças definitivas que reconhecem a exigibilidade das obrigações de pagar quantia certa encontra-se regulada no artigo 523 e seguintes do CPC. Logo no art. 523, o legislador foi preciso ao afirmar que mediante requerimento do exequente, o executado será intimado para proceder o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, isto nos termos do caput. Se não houver o pagamento no prazo retro, será aplicada multa como medida coercitiva. Caso não haja o pagamento voluntário será expedido mandado de penhora e avaliação sem prejuízo de outros atos de expropriação.

#### **4.1 O artigo 139, inciso IV do CPC**

O artigo 139, IV do CPC, possui a seguinte redação:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de

---

<sup>35</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5 1.120 p. p. 50.

ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.<sup>36</sup>

Como depreende-se, a partir da própria interpretação literal do artigo retro mencionado, o Juiz poderá determinar quaisquer medidas ainda que não estejam previstas em Lei para forçar o cumprimento de suas decisões. Medidas executivas mandamentais, coercitivas e indutivas são meios indiretos de execução, como já exposto neste trabalho. Já as medidas sub-rogatórias são meios diretos de execução.<sup>37</sup>

Verifica-se, portanto, que este dispositivo possui conteúdo aberto, motivo pelo qual é objeto de constantes discussões na doutrina e na jurisprudência. O artigo 139, IV é, nesse sentido, uma clausula geral executiva. Entende-se por clausula geral uma norma cujo texto é constituído de termos vagos e seu efeito jurídico é indeterminado.<sup>38</sup>

As clausulas gerais reforçam a discricionariedade do magistrado ao chamá-lo, inclusive, para atuar efetivamente na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, bem como, por meio da solução de casos concretos, promover direitos fundamentais e o, em maior grau possível, ideal de justiça.

As execuções diretas, ou por sub-rogação, possuem diferentes técnicas, a saber: desapossamento, penhora, arresto, sequestro, etc.. Por outro lado, as execuções indiretas, ou por coerção, possuem como técnicas, a título de exemplo: prisão do devedor de alimentos, multa pelo descumprimento do contrato, retenção do passaporte, dentre outras. Esta distinção entre meios diretos e indiretos de execução é fundamental porque foi realizada pelo próprio artigo 139, IV em comento.

Em razão da clausula geral é de fulcral importância o sistema de precedentes do CPC para que auxilie na interpretação do dispositivo aberto. Em virtude do alto grau de liberdade conferido ao órgão julgador, a Lei processual consagrou no artigo em estudo o princípio da atipicidade dos meios executivos e estendeu-o as obrigações pecuniárias. O tratamento deste princípio será feito mais adiante.

## 4.2 Princípios da execução

Para uma melhor análise do objeto deste trabalho, faz-se mister expor alguns

---

<sup>36</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 139, IV.

<sup>37</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5 1.120 p. p. 101

<sup>38</sup> Ibidem. p. 102

princípios que norteiam a tutela jurisdicional executória. Atualmente, a doutrina pós positivista é majoritária no sentido de afirmar o aspecto normativo dos princípios. Robert Alexy ao tratar sobre a teoria dos direitos fundamentais asseverou que as normas possuem um duplo caráter: princípios e regras.<sup>39</sup> Diante disso, pode-se inferir que os princípios e as regras são espécies da qual a norma é gênero.

Ronald Dworkin converge com Alexy neste aspecto. Diante de um caso difícil em que não há norma preexistente o juiz poderá lançar mão dos princípios para solucionar o caso.<sup>40</sup> Nesse sentido é inegável, a luz do direito contemporâneo sua normatividade.

Dada à importância dos princípios, cumpre expor alguns específicos da execução para a sedimentação do entendimento a respeito desta temática.

Como já foi falado neste trabalho o direito da parte exequente não necessita só de reconhecimento constante em um título, mas de materialização na realidade concreta. Daí se extrai o princípio da efetividade da tutela jurisdicional; com efeito, todos que portem um título executivo têm o direito de ver-se satisfeitos com uma prestação jurisdicional executiva adequada.

No plano infraconstitucional o princípio da efetividade encontra-se no artigo 4º do CPC; as partes tem o direito de obter a solução do mérito em tempo razoável, inclusive a atividade satisfativa.<sup>41</sup> Não há de se falar em processo devido sem processo efetivo.

Fredie Didier Junior citando Marcelo Lima Guerra Ponderou que a efetividade da tutela executiva impõe ao magistrado a adoção de certas condutas como: a) ante as diversas interpretações possíveis que se pode extrair de uma norma, o juiz deve verificar qual delas promove com maior eficiência a satisfação integral do credor; b) o magistrado pode e deve afastar a aplicação de uma norma que restringe a adoção de um meio executivo essencial a resolução do conflito, desde que ela não vise proteger direito fundamental; c) o juiz deve adotar todos os meios necessários a resolução da lide.<sup>42</sup> Compreender a existência de um direito a tutela executiva é fundamental para conceber os institutos jurídicos que a ele se refere.

---

<sup>39</sup> ALEXY Robert TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUHRKAMP VERLAO, 1986. Tradução de VIROÍLIO AFONSO DA SILVA da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). p. 85, 86

<sup>40</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério; tradução e notas Nelson Boeira – São Paulo: Martins Fontes, 2002 – (Justiça e Direito). P. 127

<sup>41</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 4º

<sup>42</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5 1.120 p. p. 66.

A partir da interpretação extraída do princípio da atipicidade durante muito tempo entendia-se que o órgão julgador, no tocante a aplicação dos meios executivos, estava absolutamente adstrito às disposições legais. Por isso determinada medida executória só seria admitida se estivesse prevista em lei. Este entendimento, fortemente influenciado pelo liberalismo, tinha como objetivo resguardar a segurança jurídica e psicológica do cidadão, bem como a liberdade evitando-se a atuação arbitrária do Estado pelo controle legal de sua atividade.

Ocorre que, como relata Fredie Didier Junior citando Marcelo Lima Guerra, é desarrazoado exigir do legislador que este observe todas as particularidades concernentes à tutela executiva, nem que preveja, em razão de tal averiguação, todos os meios executivos suficientes para a satisfação do credor.<sup>43</sup> Este pensamento prevaleceu, principalmente pelo fato da norma jurídica ser uma previsão hipotética de situações. Diante disso, percebe-se uma maior discricionariedade do magistrado na escolha dos meios executivos para o caso concreto.

O princípio da tipicidade deu lugar ao princípio da atipicidade, isto é, o magistrado poderá adotar quaisquer medidas idôneas para a efetivação do direito reconhecido. Em resumo, atualmente compreende-se majoritariamente que o rol de medidas executivas é meramente exemplificativo, uma vez que o juiz a depender das circunstâncias do caso, poderá providenciar a execução por outros meios não enumerados.<sup>44</sup>

Diante disso, o direito processual contemporâneo consagrou os princípios da tipicidade e da atipicidade dos meios executivos como normas fundamentais da tutela executória. No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da atipicidade surgiu no revogado CPC de 1973 em seu artigo 461, § 5º que previa a possibilidade do juiz dispor de meios necessários para prover a execução das obrigações.

Este dispositivo legal era aplicado apenas para as obrigações de entregar coisa diversa de dinheiro, de fazer e não fazer, mas não se estendia as obrigações pecuniárias. Com o advento do CPC de 2015, porém, a atipicidade, por expressa disposição legal também tornou-se princípio para as obrigações pecuniárias conforme previsão do artigo 139, IV.

Antes de outros comentários a este dispositivo legal é necessário copiá-lo “ipsis

---

<sup>43</sup>DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5 1.120 p. p. 100

<sup>44</sup>EFETIVIDADE DOS MEIOS ATÍPICOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA A LUZ DO ARTIGO 139, IV DO CPC. Santa Catarina: Editora Unc, v. 3, 2021. Autoria: Jorge Antonio Magri e Morgana Henicka Galio. Disponível em:<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3178/1572>. Acessado em 28 de janeiro de 2023. P. 402.

litteris”.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.<sup>45</sup>

As perguntas suscitadas pelos estudiosos são: 1. Quais seriam os limites da aplicação dos meios atípicos? 2. Existiria uma ordem preferencial e hierárquica entre os meios típicos e atípicos? A resposta a estas indagações demandaria muitas laudas, é preferível, dada a natureza do presente trabalho expor resumidamente a discricionariedade do magistrado na escolha das medidas necessárias e sua responsabilidade.

Jorge Antonio Magri e Morgana Henicka Galio, citando Cássio Scarpinella Bueno, definem o artigo 139, IV do CPC como uma regra de flexibilização processual da técnica executória permitindo que o magistrado modifique, conforme as peculiaridades do caso concreto, o modelo preestabelecido pelo código ao aplicar, mediante fundamentação, os mecanismos adequados à satisfação do direito.<sup>46</sup> A decisão do juiz, portanto, que amplia as medidas executivas para além das dispostas no código, deve ser fundamentada para se evitar qualquer arbitrariedade e preservar os direitos fundamentais da pessoa.

Para Alexandre Freitas Câmara, não há que se falar em inconstitucionalidade da cláusula da atipicidade dos meios executivos. Esta norma, em verdade, é compatível com dois princípios constitucionais: a tutela jurisdicional executiva (artigo 5º, XXXV CF) e o da eficiência (CF artigo 37).<sup>47</sup> O princípio da eficiência consiste em suma, na prestação jurisdicional satisfatória em tempo razoável. Saliente-se que tanto este quanto o princípio da tutela efetiva, já exposto neste trabalho são normas fundamentais do processo civil nos termos dos artigos 2º e 8º do CPC.

A discricionariedade do juiz em aplicar medidas executivas diversas das previstas em lei encontra restrições nos princípios constitucionais. Nenhum mecanismo executório pode ofender qualquer princípio ou direito fundamental, em especial o devido processo legal, já que o texto constitucional é evidente ao afirmar que a perda de bens deve observar o devido

---

<sup>45</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 139, IV.

<sup>46</sup> EFETIVIDADE DOS MEIOS ATÍPICOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA A LUZ DO ARTIGO 139, IV DO CPC. Santa Catarina: Editora Unc, v. 3, 2021. Autoria: Jorge Antonio Magri e Morgana Henicka Galio. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3178/1572>. Acessado em 28 de janeiro de 2023. P. 404.

<sup>47</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO E OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS: LENDO O ART. 139, IV, DO CPC. *Diálogos*, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 84-94, 2015. Acessado em 01 de setembro de 2022. P. 88

processo legal.<sup>48</sup> Além disso, o artigo 139, IV deve ser entendido de forma correlata com outros princípios tais como: os da patrimonialidade, proporcionalidade e menor onerosidade. Só assim, para que a cláusula da atipicidade contribua com a efetividade e a eficiência do processo.

Para parcela considerável da doutrina, as medidas executivas atípicas devem ser aplicadas subsidiariamente. Nesse contexto, deve se optar pelos meios previstos em lei, na insuficiência destes aplicar-se-iam os mecanismos executórios não enumerados.<sup>49</sup> Nesse mesmo sentido, posicionou-se o fórum permanente de processualistas civis ao editar o enunciado 12.

12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução).<sup>50</sup>

Portanto, o magistrado, embora goze de liberdade conferida pelo CPC, não pode exercê-la de modo a prejudicar sem qualquer motivo o executado. Todas as ações atípicas devem ter como finalidade, seja mediata, por meio de execução direta ou imediata, através de execução indireta a resolução do conflito executório.

O princípio da patrimonialidade consiste na ideia de que a execução só pode recair sobre o patrimônio do executado sendo vedado qualquer tipo de tortura, prisão ou outras modalidades de castigos corporais como meio satisfatório do credor. Contudo, nem sempre foi assim. No primitivo direito romano, por exemplo, era comum os devedores serem tomados como escravos pelos credores em virtude da dívida contraída. Nesta época, a execução ocorria corporalmente. Esta prática era socialmente aceita, inclusive, a lei das 12 tábuas, mais especificamente a tabula terceira, previa que se houvesse concurso de credores o corpo do devedor seria dividido em pedaços tantos quantos fossem o número de credores ou, se ambos concordassem, venderiam-no a estrangeiros.<sup>51</sup>

Com a evolução do direito a execução deixou de ser pessoal para tornar-se real. O

<sup>48</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO E OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS: LENDO O ART. 139, IV, DO CPC. *Diálogos*, [s. l], v. 2, n. 1, p. 84-94, 2015. Acessado em 01 de setembro de 2022. p. 93

<sup>49</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5 1.120 p. P. 106.

<sup>50</sup> Enunciado 12. Fórum Permanente de Processualistas Civis.

<sup>51</sup> MADEIRA, Eliane Maria Agati. A Lei das XII tábuas - Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. disponível em: 2007 - <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/226>. acessado em: 02/02/2023 file:///C:/Users/mathe/Downloads/anacleidebatista,+Gerente+da+revista,+125-138.pdf

grande marco dessa conquista foi à edição da “*Lex Poetelia Papiria*” (428 a.c.). A patrimonialidade decorre da própria humanização do direito. Este princípio está disposto no CPC no artigo 789. O devedor responde com todos os seus bens pelas obrigações contraídas salvo as restrições previstas em lei.

Além do fato de que somente o patrimônio do devedor pode ser atingido, a lei processual confere proteção a determinados bens tornando-se insusceptíveis de constrição. Trata-se do instituto da impenhorabilidade.<sup>52</sup> Este instituto consagra o princípio do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Grande expressão da aplicação destes princípios pela proteção patrimonial conferida pelo Estado é o chamado bem de família, nos termos da lei 8009/90.

Embora a execução seja sempre real determinadas medidas extrapatrimoniais podem ser tomadas não com o intuito de solver a dívida, mas de coagir o devedor a pagá-la. É o caso da prisão civil do devedor de alimentos e também do assunto deste trabalho: a apreensão do passaporte e da CNH do executado. É forçoso dizer, dessa forma, que a previsão de tais punições ao devedor possui o condão de obrigá-lo a proceder ao pagamento sob pena de sofrer as reprimendas já previstas ou aquelas que o magistrado fundamentadamente determinar.

Restrições a direitos fundamentais advindas de ações de execução indireta não implica necessariamente dizer que a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, do executado foi violada. Isso ocorre, porque nem todos os meios coercitivos atingem propriamente o corpo do executado.<sup>53</sup> A única privação corporal admitida no Processo Civil Brasileiro é a prisão do devedor de alimentos, privação esta constitucionalmente prevista.<sup>54</sup> Nenhum direito fundamental é absoluto, eventuais restrições não significam violações.

Em vista de uma melhor análise do princípio da proporcionalidade, é necessário um tratamento breve da distinção entre princípios e regras segundo Ronald Dworkin.

Para Dworkin, regras e princípios apresentam diferenças de natureza lógica, sendo as primeiras aplicáveis sob o prisma do tudo ou nada. Dessa forma, cada regra estipula fatos,

---

<sup>52</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 833.

<sup>53</sup> DOUTOR, Maurício Pereira, **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015**. Revista de Processo | vol. 286/2018 | p. 299 - 324 | Dez / 2018 DTR\2018\22416. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acessado em 03 de janeiro de 2023. P. 8

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, LXVII.

que, se ocorrerem na realidade atraem a incidência da regra estipuladora. Ou a regra é válida e, portanto, deve ser aceita, ou não é válida de modo que não contribui para o julgamento.<sup>55</sup> Já os princípios são pesos pelos quais ponderam-se o máximo de bens que ele visa proteger. Quando a Constituição consagra o direito a vida como um princípio surge o dever, conseqüentemente, de não lesioná-lo e de promovê-lo por todos os meios adequados.<sup>56</sup>

As regras aplicam-se por subsunção, visto que, diante de um conflito entre elas uma incidirá e prevalecerá sobre a outra ante o critério do tudo ou nada. Já aos princípios vigora a ponderação, porque em face de um conflito ambos podem harmonizarem-se entre si para resolverem a controvérsia. Nesse caminho de sopesamento dos princípios abstratamente conflitantes, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como um norte para saber qual é a norma principiológica adequada e se a promoção de um princípio justifica a restrição de outro.<sup>57</sup>

A proporcionalidade engloba três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Uma medida judicial, por exemplo, para que seja proporcional deve respeitar todas estas três modalidades. Na adequação deverá ser realizada a análise de quais meios seriam idôneos para atingir determinada finalidade. Já na necessidade verifica-se se o meio escolhido é o menos lesivo a direitos fundamentais. Robert Alexy reconhece o caráter complexo da máxima da necessidade sem, todavia, deixar de considerá-la dedutível pelo próprio caráter principiológico da norma.

O autor mencionado para simplificar o entendimento atribuiu dois sujeitos de direito: Estado e cidadão e, a partir disso, elaborou uma fórmula para sintetizar a necessidade:

O Estado fundamenta a persecução do objetivo Z com base no princípio P<sub>1</sub> (ou Z é simplesmente idêntico a P<sub>1</sub>). Há pelo menos duas medidas, M<sub>1</sub> e M<sub>2</sub>, para realizar ou fomentar Z, e ambas são igualmente adequadas. M<sub>2</sub> afeta menos intensamente que M<sub>1</sub> - ou simplesmente não afeta - a realização daquilo que uma norma de direito fundamental com estrutura de princípio - P<sub>2</sub> - exige. Sob essas condições, para P<sub>1</sub> é indiferente se se escolhe M<sub>1</sub> ou M<sub>2</sub>. Nesse sentido, P<sub>1</sub> não exige que se escolha M<sub>1</sub> em vez de M<sub>2</sub>, nem que se escolha M<sub>2</sub> em vez de M<sub>1</sub>. Para P<sub>2</sub>, no entanto, a escolha entre M<sub>1</sub> e M<sub>2</sub> não é indiferente. Na qualidade de princípio, P<sub>2</sub> exige uma otimização tanto em relação às possibilidades fáticas quanto em relação às possibilidades jurídicas. No que diz respeito às possibilidades fáticas, P<sub>2</sub> pode ser realizado em maior medida se se escolhe M<sub>2</sub> em vez de M<sub>1</sub>. Por isso, pelo ponto de vista da otimização em relação às possibilidades fáticas, e sob a condição de que tanto P<sub>1</sub> quanto P<sub>2</sub> sejam válidos, apenas M<sub>2</sub> é permitida e M<sub>1</sub> é proibida.<sup>58</sup>

<sup>55</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério; tradução e notas Nelson Boeira – São Paulo: Martins Fontes, 2002 – (Justiça e Direito). P. 39

<sup>56</sup> Ibidem. p.42

<sup>57</sup> ROSA, Josué, **LIMITES DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NAS OBRIGAÇÕES DEPAGAR QUANTIA**, p. 33. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/199955>. Acessado em 31 de agosto de 2022;

<sup>58</sup> ALEXY Robert TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUHRKAMP VERLAO, 1986. Tradução de

Desse modo, a necessidade da execução analisa quais meios quer típicos quer atípicos promovem a satisfação do credor de maneira menos agressiva para o devedor. A relação entre Estado e cidadão, tratada por Alexy, manifesta-se também na tutela executiva, motivo pelo qual, não raras vezes princípios se entrecrocaram.

A proporcionalidade em sentido estrito versa sobre a possibilidade de se restringir um princípio para promover outro e ainda, se tal restrição é justificável.<sup>59</sup>

Na execução, o postulado da proporcionalidade é consagrada pelo artigo 8º do CPC que impõe ao juiz a observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação do ordenamento jurídico. Fredie Didier Junior assevera que na tutela executiva, não raras vezes, ocorrem conflitos entre princípios, fazendo-se necessário um juízo de ponderação.<sup>60</sup>

O artigo 805, que trata sobre a menor onerosidade, é um dos exemplos de aplicação da proporcionalidade exigida por lei. Isso porque, de acordo com o disposto no referido artigo, o magistrado deve apontar o meio de execução menos gravoso ao executado sem perder de vista a efetividade da tutela executiva.<sup>61</sup>

No tocante as cláusulas gerais executivas do artigo 139, IV do CPC, cabe ao Estado juiz determinar quais medidas executórias são idôneas, necessárias e menos restritiva a direitos fundamentais, tendo em vista que o juiz pode e deve fazer com que as coisas se disponham segundo a realidade prática conforme a vontade jurisdicional.<sup>62</sup> A proporcionalidade visa combater excessos em vista de decisões justas e conforme o caso concreto.

## 5 OS IMPACTOS DA ADI 5941

A ADI 5941 foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores e questionava a constitucionalidade de alguns dispositivos do CPC que conferem maior discricionariedade aos Magistrados. A ADI tramitou no Supremo Tribunal federal sob a relatoria do eminente

---

VIROÍLIO AFONSO DA SILVA da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). p. 119

<sup>59</sup> ROSA, Josué, **LIMITES DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA**, p. 35. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/199955>. Acessado em 31 de agosto de 2022

<sup>60</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5 1.120 p. p.82

<sup>61</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 805

<sup>62</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 31. ed. Sao Paulo: Malheiros Editores, 2015. p.42

Ministro Luiz Fux.

Dentre os dispositivos atacados está o artigo 139, IV do CPC, já estudado neste trabalho. A matéria alegada partia de uma análise de aplicação concreta desta norma; o Magistrado não poderia valer-se do artigo 139, IV do CPC para determinar a apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos devedores de prestação pecuniária porque, na visão do requerente, esta medida é, deveras, gravosa de modo que sua adoção sempre ensejaria violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da liberdade de locomoção e da dignidade humana.

A Associação Brasileira de Direito Processual ingressou no feito na qualidade de *amicus curiae* e no dia 9 de fevereiro de 2023 o pleno do STF deliberou, por maioria, pela constitucionalidade do artigo 139, IV do CPC. Vale, neste trabalho realizar uma breve exposição das razões que lastrearam, tanto a propositura da ação, quanto o voto do relator.<sup>63</sup>

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941, com pedido cautelar, foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores e foi protocolada e distribuída no dia 11 de maio de 2018 para a relatoria do Ministro Luiz Fux.

O partido político almejava vê declarada a inconstitucionalidade dos artigos 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º; e 773 da Lei federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Neste trabalho será tratado, como já exposto em tópicos anteriores sobre O artigo 139, IV, já estudado. E, quanto a medida atípica, tão somente sobre a autorização para a apreensão do passaporte e da CNH do executado nas obrigações pecuniárias.

Os dispositivos constitucionais supostamente afetados, na visão do requerente, por essas normas foram: 1º, III; 5º, II, XV e LIV; 37, I e XXI; 173, § 3º; e 175, caput, da Constituição Federal.<sup>64</sup> Na decisão monocrática do Ministro Luiz Fux em 17 de maio de 2018,

---

<sup>63</sup> A Carteira Nacional de Habilitação está associada ao direito de trânsito e a tutela do interesse público exercida pela Administração Pública. É por meio dela que o particular obtém, junto ao poder público, mediante o cumprimento de certos requisitos, a autorização para conduzir veículo automotor A, B, AB. Desse modo, existe uma correlação entre a CNH e a liberdade de locomoção na medida em que a habilitação é indispensável para condução de veículo automotor, e, conseqüentemente, promove a livre circulação dentro dos parâmetros estabelecidos por lei. No tocante ao passaporte vale dizer que este é o documento exigido pela união para todos que queiram realizar viagens internacionais exceto se houver acordos provenientes de tratados internacionais. O passaporte é, o meio de identificação do indivíduo que, por um lado propicia a ele o exercício seguro da liberdade de locomoção, e por outro, contribui para efetiva ação estatal na realização dos deveres que lhe são impostos.

<sup>64</sup> MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 DISTRITO FEDERAL. Decisão Monocrática. Min. Luiz Fux. 17 de maio de 2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acessado em: 07/03/2023

que determinou a notificação da AGU e da PGR para se manifestarem no processo, o relator elaborou respeitável síntese das alegações da parte autora. Faz-se mister expô-la brevemente.

Afirma o requerente: se o artigo 139, IV consagra o princípio da atipicidade dos meios executivos, é certo que a escolha desses meios impescinde da Constituição Federal e, conseqüentemente, dos direitos e garantias fundamentais por ela reservados. Para lastrear suas alegações, o requerente se vale de um processo de número 4001386- 13.2013.8.26.0011 (doc. n. 04), proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros/SP. O autor ressalta que este processo tramitava desde 2013 e, nesse íntere, o executado quedou-se inerte sem qualquer interesse no deslinde da execução, com sucessivas omissões na celebração de acordo, não obstante as infrutíferas tentativas da parte exequente.<sup>65</sup>

O autor da ADI, nos relatos de Luiz Fux, expôs um trecho da argumentação do Juiz de 1º grau na decisão proferida por ele. De acordo com a narrativa exposta, Se o executado não tem como solver a presente dívida, nem possui recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

“Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. (Grifo não-original).<sup>66</sup>

O executado impetrou habeas corpus perante a 30ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo sob o n. 2183713-85.2016.8.26.0000. A ordem foi concedida pelo Desembargador Marco Ramos nos seguintes termos: (conforme narrativa do requerente exposta na decisão do relator Ministro Luiz Fux). “Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. (...) Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada”.<sup>67</sup>

Segue o requerente:

Como é de se notar, segundo o entendimento do Desembargador relator do habeas corpus, a leitura do artigo 139, IV, do diploma vigente, adotada pela instância de base, não se coadunaria com a Constituição Federal, merecendo reprimenda (...)

---

<sup>65</sup> MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 DISTRITO FEDERAL. Decisão Monocrática. Min. Luiz Fux. 17 de maio de 2018. p. 5. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acessado em: 07/03/2023

<sup>66</sup> Ibidem. p. 5 e 6

<sup>67</sup> Ibidem. p. 6

(...) a adoção de técnica de execução indireta para incursão radical na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, quando carente de respaldo constitucional, não merece acolhimento, sob o risco de encerrar restrição desproporcional, na medida em que não se justifica em defesa de nenhum outro direito fundamental, e de atentar contra o devido processo legal, inserto no artigo 5º, LIV, da Constituição.

A impossibilidade de se restringir um direito para promover outro é conteúdo do princípio da proporcionalidade no sentido estrito já exposto neste trabalho. Na visão da parte autora as técnicas executivas atípicas não podem ser delegadas exclusivamente ao arbítrio do juiz. O risco adjacente de se considerar constitucional o dispositivo em comento, assevera o partido político, é de que ele sirva de guarida para ações arbitrárias e utilitarista, uma vez que violam direitos com o intuito de satisfazer dívidas; “não se conhece um direito fundamental ao adimplemento de um crédito”.<sup>68</sup>

O partido político prossegue:

(...) admitir, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos enseja violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). (...) Não se quer dizer que o direito de locomoção pressuponha locomoção motorizada, não – assim como nem todos possuem passaporte ou pretensão ou condições de viajar ao exterior. O que se sustenta é que esse exercício potencial ou atual daquela liberdade é desproporcional e indevidamente tolhido quando inexistente, lado outro, direito fundamental a autorizar sua restrição. (...) A bem da verdade, a suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do devedor são medidas absolutamente desarrazoadas e desproporcionais, contrariando, inclusive, o princípio da ponderação, consagrado por Robert Alexy.<sup>69</sup>

Esta foi uma breve exposição dos motivos que levaram a propositura da ADI no que se refere à retenção do passaporte e da CNH. É de se notar que o objeto da ADI é bem mais abrangente do que o tema deste trabalho.

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer posicionando-se pela inconstitucionalidade do artigo 139, IV. Ela corroborou com os argumentos trazidos pelo partido político e afirmou que a apreensão do passaporte e/ou da CNH e/ou a suspensão do direito de dirigir para satisfazer obrigação pecuniária seria um retrocesso social porque ofenderia a responsabilidade patrimonial que é um instrumento moderno de cumprimento de sentenças. Não é razoável, aponta a PGR, que o devedor seja compelido a pagar quantia as custas de sua liberdade; restringir o direito de ir e vir da pessoa humana como medida executiva atípica nas obrigações pecuniárias é desproporcional e desarrazoado. A PGR alerta:

<sup>68</sup> MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 DISTRITO FEDERAL. Decisão Monocrática. Min. Luiz Fux. 17 de maio de 2018. p. 5. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acessado em: 07/03/2023

<sup>69</sup> Ibidem. p. 7 e 8

5. Mesmo com a autorização legislativa presente na clausula geral que possibilita a fixação de medidas atípicas para cumprimento da sentença, o juiz não é livre para restringir mais direitos que o legislador. Ampla discricionariedade judicial, nessa temática, ameaça o princípio democrático.<sup>70</sup>

A ação direta fora julgada nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2023. O relator colacionou voto manifestando-se pela improcedência da ação. Ele aduziu em apertada síntese, que o artigo 139, IV do CPC visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional, a liberdade dos Magistrados, no campo abstrato de discussão já sofrem restrições do próprio CPC nos artigos 8º e 805. (o autor deste trabalho pede **vênias** para não trazer a baila o inteiro teor dos dispositivos legais citados retro, uma vez que já o fez em oportunidades anteriores).

Diante disso, continua o relator, a desproporcionalidade da medida atípica só pode ser analisada no caso concreto; se o particular se sentir tolhido em sua liberdade deve ele interpor o recurso cabível. Em alguns casos, ademais, seria de fato, na visão do relator, razoável pensar em medidas extremas como, por exemplo: a apreensão do passaporte do devedor de obrigação pecuniária de autarquia que deseja, para eximir-se de cumprir obrigação, evadir-se do país.

Em verdade, a liberdade de locomoção não é afetada abstratamente pela norma atacada, tendo em vista que nem a retenção do passaporte, nem da CNH, nem do direito de dirigir são medidas corporais, isto é, idênticas aos castigos físicos admitidos nos primórdios do Império Romano. O relator prossegue afirmando que o Estado precisa dispor de meios para entregar o direito ao credor, as decisões necessitam de efetividade. A finalidade do artigo 139 é coibir abusos daquele que deve mais não quer pagar, daquele que não almeja cumprir decisões judiciais; é necessário que o credor não só vença, mas, leve.<sup>71</sup>

Os demais ministros acompanharam o relator exceto o Ministro Luiz Edson Fachin que considerou inconstitucional qualquer norma ou interpretação tendente a estender a possibilidade de restrição da liberdade para obrigações pecuniárias diversas das decorrentes de alimentos. Para Fachin, suspender o passaporte e/ou a CNH e/ou o direito de dirigir do executado nas obrigações pecuniárias viola a proporcionalidade, exceto nas obrigações de alimentos.

---

<sup>70</sup> MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 DISTRITO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Parecer nº 449/2018 – SFCONST/PGR Sistema Único n.º 291148/2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acessado em: 07/03/2023

<sup>71</sup> MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 DISTRITO FEDERAL. Decisão de julgamento. Improcedente em 9 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acessado em: 07/03/2023

Esta decisão gerou elevada comoção social e gerou também debates entre os juristas, na imprensa, etc. afinal, quais impactos processuais a ADI 5941 pode provocar?

Para responder esta pergunta é preciso realizar um passeio pelos motivos que ensejaram a elaboração do CPC. O anteprojeto do Código Processual de 2015, sob a coordenação do Ministro do STF Luiz Fux, na exposição de motivos, dispõe que a missão dos elaboradores do CPC era, dentre outras, resolver problemas, pois, o processo deve ser entendido, não como uma mera teoria, mas uma teoria cuja natureza é resolver conflitos e aplicar valores constitucionais.<sup>72</sup> Nesse sentido, o Código preocupa-se menos com questões estéticas do que com a funcionalidade.

O anteprojeto aqui mencionado foi fruto de uma chamada onda renovatória no processo civil que prestigia a resolução consensual dos conflitos, a efetividade das decisões judiciais, processo com duração razoável, dentre outros valores. Um dos princípios mais relevantes é o do acesso a justiça. Este princípio foi estudado com afinco pelo processualista italiano Mauro Cappelletti.

Dois dos objetivos deste princípio são assegurar o acesso a todos ao Poder Judiciário com suas demandas e a resolução célere, eficiente e justa.<sup>73</sup> O artigo 139, IV do CPC, visa propiciar ao magistrado, meios para se atingir este fim conforme sua criatividade.

A pesquisa a cerca dos prováveis impactos processuais da ADI 5941, foi realizada com base nas tendências do Direito Processual Contemporâneo e nos relatórios de números do CNJ dos processos. A análise do relatório teve a finalidade de verificar se existe, de forma geral, morosidade no cumprimento de sentenças. O relatório de números do ano de 2022 deu ao tópico em que versa sobre os processos em fase de execução o nome de “gargalos da execução”.<sup>74</sup>

Como bem aponta o relatório, de fato, a fase executória representa maior morosidade no Brasil. No fim de 2021 77 milhões de processos estavam pendentes de baixa, desses, 53,3% estavam na fase executória.

---

<sup>72</sup> Anteprojeto do novo Código de processo Civil / Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2010. 268 p. p. 22

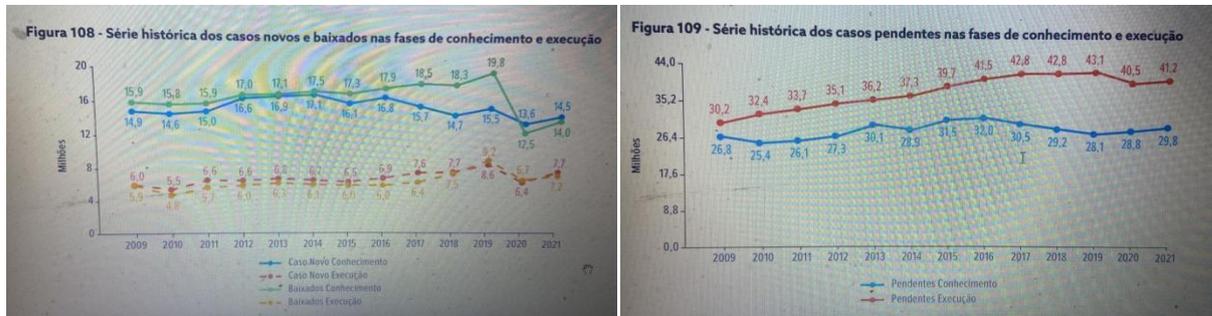
<sup>73</sup> Urquiza, Antônio Hilário Aquilera, Adelson Luiz Correia. **ACESSO À JUSTIÇA EM CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS**. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 20 | n. 8 | p. 305-319 | Mai./Ago. 2018. P. 307. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acessado em 08 de março de 2023

<sup>74</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acessado em: 08 de março de 2023. P. 164

Segue dois gráficos que mostram a relação dos processos novos, pendentes e baixados nas fases de conhecimento e execução.

Figura 108 - Série histórica dos casos novos e baixados nas fases de conhecimento e execução

Figura 109 - Série histórica dos casos pendentes nas fases de conhecimento e execução



Fonte: Justiça em números 2022.<sup>75</sup>

Embora, o número de ingresso de novos processos na fase de conhecimento seja quase duas vezes maior do que o de execução, conforme figura 108, em termos de acervo ocorre o inverso, pois, no Poder Judiciário, o número de processos de execução é 38,4% maior. Como aponta o próprio relatório, houve um equilíbrio nos números nos últimos 3 (três) anos, estima-se que, em 2021 teve 458 mil casos novos a mais do que baixados.<sup>76</sup> Número de casos pendentes na fase executória teve tendência de alta até 2017, depois disso, oscilou (figura 109).

Segundo o disposto no relatório em estudo, a maior fonte de congestionamento do Poder Judiciário é a Execução Fiscal que representa 65% do total de processos nesta fase. Estima-se que em 2021 as execuções fiscais representaram 35% do total de casos pendentes. Um ponto que merece destaque do relatório é o seguinte: “Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente”.<sup>77</sup>

Este dado é de extrema relevância, é certo que existem formas diversas de ocultar patrimônio para não adimplir a obrigação, cabe ao Magistrado, valer-se das medidas atípicas, nos termos do CPC e da ADI em estudo. O relatório aponta ainda que nas Justiças Estaduais, Federal e Trabalhista, o número de processos em execução corresponde a 55,8%, 46,1%, e

<sup>75</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acessado em: 08 de março de 2023. P. 166

<sup>76</sup> Ibidem. p. 164

<sup>77</sup> Ibidem. p. 164, 165

47,8% respectivamente, do acervo total.<sup>78</sup> A taxa de congestionamento na fase de execução nas ações não criminais, como bem demonstra o relatório de forma inequívoca é de 72,5%, conforme consta em tabela abaixo.

Tabela 8: Taxa de congestionamento por tipo de processo, ano 2021.

Classificação	Taxa de Congestionamento
Conhecimento Criminal	75%
Conhecimento Não Criminal	66,8%
Total Conhecimento	68,1%
Execução Fiscal	89,7%
Execução de Título Extrajudicial não fiscal	87,9%
Execução Judicial Não Criminal	72,5%
Execução Penal Não-Privativa de Liberdade	30,1%
Execução Penal Privativa de Liberdade	93%
Total Execução	85%
Total Geral	74,2%

Fonte: Justiça em números 2022<sup>79</sup>

Ao tratar sobre a produtividade, o relatório conclui que esta é menor na fase de execução em relação à de conhecimento, todavia existe um progresso paulatino nos índices da fase executória.

Levando-se em conta todos os dados apresentados, bem como, a recentíssima decisão da Ação Direta 5941 é de se concluir que a Suprema Corte salvaguardou a busca por um processo mais efetivo em entregar o bem da vida ao credor, conforme intensos debates que culminou com um novo CPC e o artigo 139, IV, no que tange as obrigações pecuniárias.

A expectativa é de que se estreitem os valores de casos novos e casos baixados na fase executória, como é a tendência, nos termos do relatório do CNJ. Eventuais violações a direitos fundamentais nas medidas proativas dos magistrados serão objeto de recursos conforme o caso concreto como bem disse o Ministro Fux. Certamente não se vislumbra grandes mudanças a curto e médio prazo, até porque não são só os meios executivos, muitas vezes ineficientes, causa da morosidade da prestação jurisdicional. Porém, faz-se mister dar ao Magistrado a oportunidade de, na falta de meios típicos, utilizar-se de outros meios, como a apreensão do Passaporte, da CNH do executado (assim entendeu o STF).

Interessante foi à pesquisa realizada por Bárbara Bonifácio Fernandes da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ela buscou nos sítios eletrônicos dos Tribunais

<sup>78</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acessado em: 08 de março de 2023. p. 165

<sup>79</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acessado em: 08 de março de 2023. P. 170

Superiores decisões colegiadas sobre o tema medidas executivas atípicas.<sup>80</sup> Dos 26 (vinte e seis) acórdãos encontrados no STJ e no STF 13(treze) deles confirmaram ou aplicaram medidas atípicas. 12(doze) delas indeferiram ou negaram a aplicação e em 1 (uma) foi negada uma das medidas e aplicada outra.<sup>81</sup>

Diante disso, tem-se que, é possível que haja, como já foi dito, atuações mais proativas, não só dos juízes, mas da parte exequente, resguardadas pela Decisão da ADI 5941. Muitas discussões serão travadas nos casos concretos por meio do conflito de princípios que, na prática, o artigo 139, IV suscita.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A retenção do passaporte, da Carteira Nacional de Habilitação e a suspensão do direito de dirigir como medidas atípicas devem ser aplicadas subsidiariamente, prestigiando-se o que está previsto em lei. A liberdade de locomoção pode ser restringida para atender ao interesse público, respeitados os parâmetros da proporcionalidade, sendo todo indivíduo livre para locomover-se em Território Nacional, e a Jurisdição, por outro lado, detém o ônus de pacificar os conflitos que lhe são conferidos. Desse modo, o Magistrado deve utilizar-se por está revestido de Jurisdição dos meios necessários a concretização de suas soluções sem ultrapassar os limites legais e constitucionais.

A ADI 5941 enfatizou a necessidade do Magistrado resolver problemas reais e, para tanto, dispor de meios para a consecução de tal finalidade, respeitando-se os direitos fundamentais da pessoa humana.

A partir da análise do relatório de Justiça e Números constatou-se que o número de processos baixados na fase executória tem aumentado nos últimos anos. Todavia, este aumento não é significativo. Nesse contexto, a ADI 5941 é uma das tentativas de se concretizar, na prática, mais efetividade à tutela executiva, pois enfatizou o poder discricionário do juiz para satisfazer o credor de obrigações pecuniárias mediante um julgamento de proporcionalidade.

---

<sup>80</sup> FERNANDES, Barbara Bonifácio. As medidas executivas atípicas: Uma análise da constitucionalidade e aplicação prática junto aos tribunais superiores. São Paulo 2020. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/26613>. Acessado em 13 de março de 2023.p. 38

<sup>81</sup> FERNANDES, Barbara Bonifácio. As medidas executivas atípicas: Uma análise da constitucionalidade e aplicação prática junto aos tribunais superiores. São Paulo 2020. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/26613>. Acessado em 13 de março de 2023.p. 38

A retenção do passaporte, da Carteira Nacional de Habilitação e a suspensão do direito de dirigir, como medidas atípicas, continuarão a suscitar grandes discussões, interposição de recursos etc., mas tais discussões serão travadas nos casos concretos ponderando-se os bens em colisão.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. SUHRKAMP VERLAO, 1986. Tradução de VIROÍLIO AFONSO DA SILVA da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag (2006)

Anteprojeto do novo Código de processo Civil / Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2010. 268 p

BASTOS, Luiz Fernando Pereira. **O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa**. Monografia (curso de Direito) - Universidade de Brasília. Brasília, 2017

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. 3ª edição revista, ampliada e atualizada – 2023. Editora Juspodivm. p. 41

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2004, p. 561, 562.

BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acessado em: 31 de agosto 2022.

BRASIL. **Constituição (1937) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. BRASIL. **Constituição (1967) Emenda Constitucional** n.1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponíveis em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acessado em: 12 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**

BUCK, Regina Célia, Brasil. v. 1, n. 1 (2001): Hermenêutica e **Direito** - Law and Hermeneutics - Artigos O "**Habeas Corpus**" **Cadernos de Direito**, Vol. 1, No. 1, 201-208. p. 203. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/902/422>. Acessado em 01/03/2023

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016

CAMARA, Alexandre Freitas. O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO E OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS: LENDO O ART. 139, IV, DO CPC. **Diálogos**, [s. l], v. 2, n. 1, p. 84-94, 2015. Acessado em 01 de setembro de 2022.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos**. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011. Revista de Informação Legislativa. p. 168. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acessado em 14 de fevereiro de 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 31. ed. Sao Paulo: Malheiros Editores, 2015.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acessado em: 08 de março de 2023.

**Constituição (1891)** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5 1.120 p.

DOUTOR, Maurício Pereira, **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015**. Revista de Processo | vol. 286/2018 | p. 299 - 324 | Dez / 2018 DTR\2018\22416. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acessado em 03 de janeiro de 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira – São Paulo: Martins Fontes, 2002 – (Justiça e Direito)

Enunciado 12. Fórum Permanente de Processualistas Civis

FERNANDES, Barbara Bonifácio. As medidas executivas atípicas: Uma análise da constitucionalidade e aplicação prática junto aos tribunais superiores. São Paulo 2020. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/26613>. Acessado em 13 de março de 2023.

LEI NÚMERO 4717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Regulamenta a ação popular.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. **A Lei das XII tábuas** - Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo 2007. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/226/171>. acessado em: 02/02/2023

MAGRI, Jorge Antônio; GALIO, Morgana Henicka. **Efetividade dos meios atípicos no processo de execução por quantia Certa a luz do artigo 139, IV do CPC**. Santa Catarina: Editora Unc, v. 3, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3178/1572>. Acessado em 28 de janeiro de 2023.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 DISTRITO FEDERAL. Decisão Monocrática. Min. Luiz Fux. 17 de maio de 2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acessado em: 07/03/2023

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 DISTRITO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Parecer nº 449/2018 – SFCONST/PGR Sistema Único n.º 291148/2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acessado em: 07/03/2023

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 DISTRITO FEDERAL. Decisão de julgamento. Improcedente em 9 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acessado em: 07/03/2023

PIRES, Furtunato Ferreira. **O Sistema Nacional De Trânsito E Concessão da Primera Carteira Nacional de Habilitação: Um Estudo de Caso Sobre o Princípio da Transparência do Serviço Público no Exame Prático da Categoria B no Bairro da Ribeira em Salvador**. Salvador. 2017. Disponível Em: <https://Repositorio.Ufba.Br/Handle/Ri/24752>. Acessado Em: 03/03/2023

ROSA, Josué. **Limites da atipicidade dos meios executivos nas obrigações de pagar quantia**. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional** – 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA Adelson Luiz. **ACESSO À JUSTIÇA EM CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS**. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 20 | n. 8 | p. 305-319 | Mai./Ago. 2018. P. 307. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acessado em 08 de março de 2023

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS- nº 23, 2003.